



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017623 - PE
(2021/0368775-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738
ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) -
PE035924

AGRAVADO : T F M (MENOR)

REPR. POR : T M L DA F M

ADVOGADO : HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO - PE031325D

INTERES. : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE

ADVOGADOS : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
ARSENIA PARENTE BRECKENFELD E OUTRO(S) -
CE020205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 211/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial examinado por esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, diante da *preclusão consumativa*.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu *todos os fundamentos* da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. A alegação de violação do art. 537 do CPC/2015 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e apreciação judicial pelo Tribunal de origem. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

6. Acórdão recorrido onde não consta a imposição de astreintes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017623 - PE
(2021/0368775-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738
ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) -
PE035924

AGRAVADO : T F M (MENOR)

REPR. POR : T M L DA F M

ADVOGADO : HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO - PE031325D

INTERES. : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE

ADVOGADOS : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446
ARSENIA PARENTE BRECKENFELD E OUTRO(S) -
CE020205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 211/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver seu recurso especial examinado por esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, diante da *preclusão consumativa*.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu *todos os fundamentos* da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. A alegação de violação do art. 537 do CPC/2015 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e apreciação judicial pelo Tribunal de origem. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

6. Acórdão recorrido onde não consta a imposição de astreintes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu agravo diante da incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte agravante aduz, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão agravada.

3. Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

4. Sem impugnação ao recurso.

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, a decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 211/STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. A parte, para ver seu recurso especial examinado por esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a

negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

4. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois, convém frisar, não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, diante da *preclusão consumativa*.

5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu *todos os fundamentos* da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

6. A alegação de violação do art. 537 do CPC/2015 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, demanda, além da alegação, a discussão e apreciação judicial pelo Tribunal de origem. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, não obstante interposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*, nos termos da Súmula 211/STJ.

7. Verifico, ainda, que o Tribunal de origem sequer se manifestou acerca da imposição de astreintes no acórdão recorrido.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.017.623 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0368775-7

Número de Origem:

0005118-22.2020.8.17.2001 00051182220208172001 5118-22.2020.8.17.2001 51182220208172001

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORES : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - PE035924

AGRAVADO : T F M (MENOR)

REPR. POR : T M L DA F M

ADVOGADO : HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO - PE031325D

INTERES. : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

PROCURADORES : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446

ARSENIA PARENTE BRECKENFELD E OUTRO(S) - CE020205

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - PE035924

AGRAVADO : T F M (MENOR)

REPR. POR : T M L DA F M

ADVOGADO : HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO - PE031325D

INTERES. : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

ADVOGADOS : EDGAR MOURY FERNANDES NETO - PE013446

ARSENIA PARENTE BRECKENFELD E OUTRO(S) - CE020205

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022